



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.917171/2009-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de setembro de 2018  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

**- Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 07280.17390.281205.1.3.043000, na qual o interessado objetiva compensar débitos de IOF e de IRRF, com crédito de IOF (código: 3467), no valor de R\$ 245.177,81, oriundo de DARF supostamente pago indevidamente ou a maior, no valor R\$ 738.172,79,*

*período de apuração 26/07/2003, data da arrecadação 30/07/2003, que alega possuir.*

*Através do Despacho Decisório da Deinf (RJ) de nº 831257754, de 09/04/2009, do qual o interessado tomou ciência em 30/04/2009, não foram homologadas as compensações declaradas, em razão da inexistência do crédito.*

*O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:*

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 245.177,81 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*O Despacho Decisório identificou que o crédito (Darf) de R\$ 738.172,79 e constatou que estava integralmente utilizado com o débito de IOF (cód. 3467 PA 26/07/2003), no valor de R\$ 738.172,79.*

*Inconformado, o interessado, em 25/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02/06), requerendo a reforma do Despacho Decisório, alegando, em síntese, o seguinte:*

*. que, em 30.07.2003, recolheu R\$ 738.172,79, a título de IOF devido no período de apuração de julho de 2003 (código de receita 3467).*

*. que desse montante, R\$ 708.682,54 haviam sido pagos a maior, pois somente R\$ 29.490,25 eram devidos.*

*. que como se constata da cópia anexa da DCTF retificadora apresentada em 25.04.2007 (doc. 02), demonstrando, quase dois anos antes da prolação do despacho ora atacado, que somente R\$ 29.490,25 eram devidos, e do DARF de R\$ 738.172,79, que já integra os autos deste processo, era indiscutivelmente titular do direito creditório de R\$ 708.682,54.*

*. que utilizou o valor pago indevidamente para compensar débitos em diversas DCOMPs, as quais foram listadas.*

*. que resta certo que recolheu indevidamente, a título de IOF, o valor de R\$ 708.682,54, passível de compensação e, em momento algum, excedeu o valor a ser compensado, como alega o despacho contestado.*

*É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”*

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

*Data do fato gerador: 30/07/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO*

*Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).*

*DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IOF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido"*

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual asseverou que jamais utilizou o crédito em comento para compensação com outros débitos que não os elencados na citada PER/DCOMP, estando o crédito devidamente comprovado pela DCTF retificadora vigente relativa ao 3º trimestre de 2003, apresentada em 25.04.2007, ou seja, muito antes da compensação ora examinada e da prolação do despacho decisório atacado, a qual não foi levada em consideração pela DEINF/RJ;

(ii) a DCTF retificadora tempestivamente apresentada e recebida pela autoridade administrativa tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substituiu integralmente;

(iii) se dúvida remanescesse no tocante a correção dos dados declarados na citada DCTF retificadora, a qual foi desconsiderada pelo despacho decisório prolatada, em respeito aos princípios da verdade material, ampla defesa e do contraditório, o feito deveria ter sido convertido em diligência;

(iv) é empresa seguradora e suas operações, à época, estavam sujeitas ao IOF, à alíquota de 7% (sete por cento);

(v) quando da emissão de uma apólice, o sistema contábil da Recorrente denominado CNR (Contas a Receber - conta 211224000002), provisionava o valor do IOF a ser recolhido por sucursal, sendo que, em relação à apólice objeto dos autos, perfaz o valor de R\$ 708.682,54, como atestam os documentos anexados com a peça recursal, compostos de (a) Livro Razão Sintético - IOF Julho 2003 e (b) Livro Razão Analítico - IOF Julho 2003;

(vi) no tocante a apólice em questão, funcionário responsável pela contabilidade, acreditando, por razão ignorada, não estar o IOF devidamente provisionado pelo sistema, efetuou a provisão manual do tributo pela denominada Ficha Tipo Online de julho de 2003 (FT ONL), no valor total de R\$ 738.172,29, dentro do qual está contabilizado R\$ 708.682,54, que corresponde aos seis primeiros boletos bancários anexos ao documento 03;

(vii) o equívoco se transmutou em recolhimento em duplicidade do IOF, pois o valor correto devido já havia sido provisionado pelo sistema CNR (Contas a Receber), conforme comprovam: o DARF no valor de R\$ 866.371,37, devidamente instruído com relatório (R\$ 846.608,63 + R\$ 19.762,75) e o DARF no valor de R\$ 738.172,29, devidamente instruído com relatório;

(viii) no tocante a assertiva constante no acórdão recorrido no sentido de que a Recorrente deveria carrear aos autos também os outros pagamentos que perfizeram o montante de R\$ 1.086.812,45, (débito declarado de IOF, referente a 4ª semana do 3º trimestre de 2003, não obstante certa da sua improcedência, pois a ausência de tais recolhimentos jamais foram alegados pela Receita Federal do Brasil, traz à colação os DARF's comprobatórios desses pagamentos, os quais, somados ao valor total do DARF de R\$ 866.371,77 (recolhimento - CNR) e o valor de R\$ 29.490,25 (contido no DARF de R\$ 738.172,29) (recolhimento - FT manual), totalizam R\$ 1.086.812,45; e

(ix) resta indubitável que o valor de R\$ 708.682,54 foi recolhido indevidamente, a qual suportou o encargo financeiro desse recolhimento, fazendo jus a restituição/compensação.

É o relatório.

**- Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

O cerne da questão está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o direito de compensar a quantia de R\$ 245.177,81 (oriundo de DARF no valor total de R\$ 738.172,79), em razão de recolhimento a maior do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, relativo ao período de apuração de 26.07.2003.

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 09/04/2009, e a ciência do contribuinte deu-se em 30/04/2009.

Todavia, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 25/04/2007, conforme relatado na decisão da DRJ.

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão, portanto, foi no sentido de que inexistente crédito apto a lastrear o pedido da Recorrente.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em atestar a existência dos créditos alegados.

Com a peça recursal, a Recorrente trouxe os seguintes documentos:

(i) Livro Razão Sintético - IOF Julho 2003;

(ii) Livro Razão Analítico - IOF Julho de 2003;

(iii) arquivo "lançamento manual Tipo GERIM 32125 e documentos de suporte, onde estão hachurados os valores de IOF pertinentes, no valor total de R\$ 738.172,29, dentro do qual está contabilizado R\$ 708.682,54, que corresponde aos 6 (seis) primeiros boletos bancários;

(iv) DARF no valor de R\$ 866.371,37, instruído com relatório (R\$ 846.608,63 + R\$ 19.762,75) e o DARF no valor de R\$ 738.172,29, instruído com relatório (recolhimento - FT manual);

(v) DARF no valor de R\$ 866.371,77 (recolhimento - CNR); valor de R\$ 29.490,25 (contido no DARF de R\$ 738.172,29) (recolhimento - FT manual), totalizam R\$ 1.086.812,45 (débito declarado de IOF, referente a 4ª semana do 3º trimestre de 2003); e

(vi) DCTF's retificadoras.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, a Recorrente teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(...)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."*

*"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a sua conversão em diligência. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

*"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.*

*Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.*

*Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)*

*"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.*

*Corroborava ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.*

*No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.*

*Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)*

Em processo de compensação do IOF, em recente decisão, o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira assim se posicionou:

*"A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.*

*Este entendimento é compartilhado por esta Turma em sua maioria e passo a aderir-lo.*

(...)

---

*Diante do exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para a que a Unidade de Origem promova a re-análise do despacho decisório considerando a DCTF retificadora." (Processo nº 10680.935234/2009-68; Resolução nº 3201-001.332; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/05/2018)*

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso em diligência à repartição de origem, para que aprecie a documentação colacionada com o Recurso Voluntário, com a re-análise do despacho decisório considerando as DCTF's retificadoras, bem como, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela Recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator